



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

PROCESSO Nº : 13982.000721/2002-25
SESSÃO DE : 08 de julho de 2004
ACÓRDÃO Nº : 303-31.509
RECURSO Nº : 127.357
RECORRENTE : DESBRAVADOR AUTOMAÇÃO HOTELEIRA LTDA.
RECORRIDA : DRJ/FLORIANÓPOLIS/SC

SIMPLES: EXCLUSÃO — A atividade de comercializar programas de computador (software) não configura semelhança com a atividade profissional de programador ou analista de sistemas, ainda que implique obrigações de prestar suporte, manutenção, atualização ou reparo, dentro dos limites habituais a este tipo de comércio, que não incluem a adaptação do programa às características ou necessidades do adquirente ou usuário.
RECURSO VOLUNTÁRIO PROVIDO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso voluntário, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Brasília-DF, em 08 de julho de 2004


JOÃO HOLANDA COSTA
Presidente


SÉRGIO DE CASTRO NEVES
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: ANELISE DAUDT PRIETO, NILTON LUIZ BARTOLI, Nanci GAMA, SILVIO MARCOS BARCELOS FIÚZA, DAVI EVANGELISTA (Suplente) e CARLOS FERNADO FIGUEIREDO BARROS (Suplente). Ausente o Conselheiro ZENALDO LOIBMAN. Esteve presente a Procuradora da Fazenda Nacional ANDRÉA KARLA FERRAZ.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 127.357
ACÓRDÃO Nº : 303-31.509
RECORRENTE : DESBRAVADOR AUTOMAÇÃO HOTELEIRA LTDA.
RECORRIDA : DRJ/FLORIANÓPOLIS/SC
RELATOR(A) : SÉRGIO DE CASTRO NEVES

RELATÓRIO

A empresa recorrente foi excluída do sistema SIMPLES através do Despacho Decisório nº. 208/2002 e Ato Declaratório Executivo nº. 114/2002 do Delegado da Receita Federal em Joaçaba (SC), tendo em vista sua atividade haver sido considerada constante da lista de vedações legais instituída pelo inciso XIII do art. 9º. da Lei nº. 9.317/96.

A empresa presta assistência técnica na área de informática a estabelecimentos comerciais do ramo hoteleiro. Fornece aos clientes um programa de processamento (*software*) desenvolvido para sua atividade específica e com eles faz um contrato de manutenção que abrange essencialmente: (a) manutenção de equipamentos (*hardware*), (b) atualização permanente e manutenção do sistema de processamento (*software*) e (c) eventual treinamento de usuários, quando necessário, por força de modificações quer no *software*, quer na legislação.

A exclusão do SIMPLES foi impugnada e a impugnação julgada na Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Florianópolis (SC). A peça impugnatória argumentava que a atividade da empresa é meramente comercial e não exige o concurso de profissionais de ensino ou de programação ou análise de sistemas. Defendia a conservação da empresa no SIMPLES ou, alternativamente, fosse outro o entendimento dos julgadores, que se tomassem os efeitos da exclusão a partir do mês subsequente ao da ciência do Ato Declaratório respectivo.

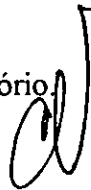
Por unanimidade de votos, a autoridade julgadora recorrida manteve a exclusão, inicialmente dando razão à ora recorrente quanto ao argumento relativo ao eventual treinamento de usuários do sistema de processamento de dados, que, no entender daquele v. Colegiado, não justificaria a equiparação com a atividade de professor. Por outro lado, pareceu aos julgadores que a atividade da empresa assemelha-se à de programador ou analista de sistemas, eis que constatada *“a aquisição pela requerente não apenas do direito de reproduzir e vender o sistema de automação de hotéis, motéis e pousadas, mas dos próprios direitos autorais a eles relativos”*. Aduz ainda a r. decisão recorrida sobre a atividade da ora recorrente: *“Não se trata aqui, obviamente, de simples parametrizações já previstas no programa-padrão, mas de alterações do próprio programa. É, também a característica que permite adaptar o sistema sob medida a condições ou peculiaridades do cliente”*.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 127.357
ACÓRDÃO Nº : 303-31.509

A empresa agora recorre tempestivamente de tal decisão, repetindo essencialmente os argumentos expendidos na fase impugnatória. Argumenta ainda que não milita comercialmente nas atividades de programação ou análise de sistemas, eis que adquiriu os direitos sobre um produto (o *software*) acabado e padrão, e apenas o comercializa. Acrescenta: *“Convém esclarecer que as alterações, previstas contratualmente, não implicam em contratação de atividade de programação ou análise de sistemas, pois se referem à inclusão e alteração de dados básicos para operacionalização do programa, conforme com a política monetária, econômica e fiscal vigente. Tais alterações correspondem ao módulo de configuração, constante do programa original”*.

É o relatório.



RECURSO Nº : 127.357
ACÓRDÃO Nº : 303-31.509

VOTO

Programas de computador são criados e comercializados, em geral, de duas formas: Podem ser resultado de encomenda de um cliente determinado, e neste caso desenvolvidos especialmente de acordo com suas particularidades e necessidades, não servindo, assim, para o público em geral. Podem, por outro lado, — e esse é hoje, de longe, o caso mais comum — ser desenhados para atender a necessidades gerais do público, e vendidos em grandes tiragens nas lojas do ramo, para aquisição por usuários que os consideram convenientes para seus fins individuais. Estes últimos podem ser vistos como mercadorias, como um automóvel ou uma geladeira, dos quais existem vários modelos, cabendo ao consumidor eleger o que melhor atende aos seus anseios.

Claro está que mesmo os programas do segundo tipo requerem garantias não só contra defeitos como também de assistência técnica e manutenção, especialmente em um setor de rapidíssima obsolescência, como é este. Por exemplo, os programas antivírus precisam assegurar ao adquirente alguma forma dinâmica de atualização permanente, sob pena de se tornarem literalmente inúteis. Trata-se aqui de prática comercial obrigatória idêntica à que submete o fabricante de automóveis ou geladeiras a manter assistência técnica e peças à disposição do consumidor. Nem por isso deve, em qualquer caso, confundir-se qualquer dessas atividades acessórias com a essencial.

No caso em apreço, parece-me, a atividade essencial da recorrente é, claramente, a comercialização de um determinado programa aplicativo de computador e, acessoriamente, a manutenção dos equipamentos. Comercialização apenas, já que, como enfatizado na decisão *a quo*, a ora recorrente adquiriu de terceiro os direitos autorais sobre o programa, o que, para mim, é a demonstração exatamente de que não se dedica a criar e desenvolver programas. É certo que, detendo o direito autoral, a recorrente pode modificá-lo à sua vontade, mas inexiste qualquer evidência de que realmente o faça ou tenha feito.

Por outro lado, exsurge tanto dos contratos quanto das notas fiscais de serviços entranhadas no processo que as intervenções da recorrente no programa que ela comercializa são extremamente restritas e principalmente não se confundem com qualquer *“característica que permite adaptar o sistema sob medida a condições ou peculiaridades do cliente”*, como pretende a v. decisão recorrida. A alínea E da cláusula IV do contrato-padrão da empresa recorrente com seus clientes estipula sua obrigação de E) — Promover alterações no SISTEMA em decorrência de modificações nos dispositivos legais. [Meu grifo.]

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 127.357
ACÓRDÃO Nº : 303-31.509

Vê-se, portanto, que a empresa toma contratualmente a cautela de só se comprometer a alterar o sistema por força de imposições de ordem legal, evitando o compromisso de intervir para adaptá-lo às necessidades do cliente.

Por tais razões, julgo que a atividade comercial da recorrente não guarda similitude com a atividade profissional de programadores ou analistas de sistemas, e dou provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 08 de julho de 2004


SÉRGIO DE CASTRO NEVES - Relator



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº: 13982.000721/2002-25
Recurso nº: 127357

TERMO DE INTIMAÇÃO

Em cumprimento ao disposto no § 2º do art. 44 do Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes, fica o Sr. Procurador Representante da Fazenda Nacional, credenciado junto à Terceira Câmara do Terceiro Conselho, intimado a tomar ciência do Acórdão nº 303-31509.

Brasília, 14/09/2004


JOÃO HOLANDA COSTA
Presidente da Terceira Câmara

Ciente em